

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE ENSINO DE 2º GRAU

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

LEGISLAÇÃO

Parecer nº 208/92

PARECER Nº 208/92
APROVADO EM 20.3.92
PROCESSO Nº 19.900

Pronuncia-se sobre carta-consulta e autorização para funcionamento do Colégio (Municipal) "Dr. Abdias Alves Nunes" - ensino fundamental (5ª a 8ª série) e médio, com a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, de Patrocínio.

A questão da denominação dos estabelecimentos municipais de ensino e da implantação de parte do ensino fundamental.

Histórico

Em 12.02.92, foi protocolado neste Conselho o Ofício SED nº 126/92, de 11.02.92, com o qual a Secretaria da Educação encaminha processos referentes à carta-consulta para criação do Colégio "Dr. Abdias Alves Nunes", de Patrocínio, com parte do ensino fundamental (5ª a 8ª série) e com o ensino médio profissional (habilitação profissional de Técnico em Contabilidade), e respectivo pedido de autorização para funcionamento.

Após o pronunciamento da Superintendência Técnica, tomei os processos para relatar em 25.02.92.

Mérito

1. Preliminarmente, entendo necessário examinar a questão relacionada com a denominação dos estabelecimentos de ensino, no caso, colégio municipal.

2. A Resolução CEE nº 14/64 deixou claro que:

"Art. 4º - É de livre escolha a denominação do estabelecimento de ensino; porém, se esta não caracterizar a natureza dos cursos que ministra, deverá acompanhar-se da designação legal própria de cada um.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Estadual adotarão o qualificativo Estadual, e os mantidos pelo Poder Público Municipal, o qualificativo Municipal, na denominação que lhes for dada".

Respeitou-se, assim, a denominação tradicional de escolas existentes, tais como Colégio, Instituto, Liceu, Escola, Educandário, etc. Mas, quando essa denominação não correspondia à natureza do curso ou cursos ministrados pelo estabelecimento, deveria ela acompanhar-se da designação legal própria de cada curso. Distinguiu-se, portanto, a denominação da escola da denominação do curso ou cursos que ministrava.

Essa distinção é indispensável, para segurar orientação da comunidade, a fim de que se não confundam cursos oficiais ou particulares, devidamente autorizados pelo Governo do Estado, com cursos livres, que não conferem, portanto, direito a prosseguimento de estudos em caráter regular ou ao exercício profissional.

3. Consoante se sabe, em todos os países de cujos dados a respeito dos respectivos sistemas nacionais de ensino se dispõe, a denominação dos estabelecimentos de ensino é oficialmente uniforme, revelando a natureza do seu grau e dos cursos que ministram. Assim, por exemplo, nos Estados Unidos da América, as escolas que ministram o ali chamado "ensino primário" são denominadas "Primary School"; as que ministram o também ali chamado "ensino secundário", denominam-se respectivamente, "Junior High School" e "Senior High School". Esses nomes são seguidos, para distinguir as escolas, de designativos de lugares, pessoas etc.

4. Segundo as antigas leis orgânicas do ensino, as denominações GINÁSIO, COLÉGIO, ESCOLA NORMAL e ESCOLA TÉCNICA eram uniformes, privativas e obrigatórias, para os estabelecimentos que ministram, respectivamente, o ensino secundário, o ensino normal e o ensino técnico.

PUBLCIAÇÃO

07 de Abril de 1992

5. A Resolução CEE nº 154/72, que se seguiu à Lei 5692/71, limitou-se, nessa matéria, a dizer:

"Art. 32 - A denominação do estabelecimento de ensino é a que consta do ato oficial que autorizou seu funcionamento ou lhe concedeu reconhecimento, e só poderá ser alterada depois de publicado ato permissivo, baixado pelo Secretário de Estado da Educação".

6. A Resolução CEE nº 215/75 não inovou nesse assunto.

7. A Resolução CEE nº 306/83, ainda em vigor, estabelece a propósito:

"Art. 31 - A denominação de estabelecimento de ensino é a que consta do ato oficial que autorizou seu funcionamento.

Parágrafo único - Para mudança de denominação de estabelecimento de ensino, deve a entidade mantenedora comunicar sua intenção ao Secretário de Estado da Educação, só podendo efetivá-la depois de baixado o respectivo ato.

Art. 32 - O estabelecimento de ensino fará constar, obrigatoriamente, de todo documento que expedir, a sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato que autorizou seu funcionamento ou do que lhe concedeu reconhecimento".

8. Dessa maneira, a fruixidão da norma só não estabeleceu generalizada balbúrdia no que toca à imensa variedade de nomes que sua extrema liberalidade autoriza, graças à natural resistência humana à mudança, prevalecendo, também no meio social, a "lei da inércia".

"A quelque chose malheur est bon..."

Não se dirá que a questão é irrelevante, pois todos os países desenvolvidos e não desenvolvidos estabelecem normas uniformes para denominação de suas escolas, uma vez que essa denominação é importante, como se viu, para precisão e clareza da organização do ensino, e, principalmente, nas sociedades pouco instruídas, indispensável para orientação dos seus usuários, a respeito da natureza e da validade dos estudos nelas realizados.

9. Há vários anos, o Estado, por lei, uniformizou os nomes de suas escolas: "Escola Estadual" de 1º grau ou de 2º grau, ou de 1º e 2º graus (ou de ensino fundamental e médio), para adaptar-se à nomenclatura dos graus de ensino adotada pela Constituição de 88).

10. Essas breves considerações vêm a propósito da denominação agora surgida. neste processo: "COLÉGIO DR. ABDIAS ALVES NUNES",

criado pelo Decreto municipal nº 1.026/91, do Sr. Prefeito de Patrocínio, com base na respectiva Lei Orgânica. Como se vê, a denominação não inclui o adjetivo "municipal". Adequadamente, o estabelecimento de ensino deveria denominar-se "COLÉGIO MUNICIPAL "DR. ABDIAS ALVES NUNES", de PATROCÍNIO.

Penso que a omissão em nada contribui para o esclarecimento público; ao contrário, estabelecerá dúvida, senão para a comunidade local, certamente para os órgãos de administração do Sistema Estadual de Ensino, o que não é de boa política. Estes, sem dúvida, perdida a memória do fato, o incluiriam em breve, entre os estabelecimentos particulares de ensino, à força da tradição.

11. Por todos esses motivos, entendo que, havendo lamentável omissão de norma a propósito de tão relevante matéria, cumpre a este Conselho supri-la, desde logo, atribuindo ao presente parecer, nesta parte, caráter normativo, de tal sorte que qualquer escola criada pelo Município inclua, obrigatoriamente, na sua denominação o adjetivo "MUNICIPAL". Assim, a nova escola ora proposta denominar-se-á "COLÉGIO MUNICIPAL "DR ABDIAS ALVES NUNES" - ENSINO FUNDAMENTAL (5ª a 8ª série) e ENSINO MÉDIO (HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE).

Ponderar-se-á ao Sr. Prefeito de Patrocínio a necessidade de alterar, para esse fim, o De-